



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.379.781 - PR (2013/0097769-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ADEMIR GONÇALVES GOMES POLISELI**
ADVOGADOS : **JOZELENE FERREIRA DE ANDRADE**
: **PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE SUPERIOR.

1. O acolhimento das razões recursais para se reconhecer ofensa ao princípio da menor onerosidade, bem como a ausência de prejuízo ao credor, esbarra na impossibilidade de o Superior Tribunal de Justiça revisitar o conjunto fático-probatório formado nos autos prevista em sua Súmula n. 7.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.379.781 - PR (2013/0097769-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ADEMIR GONÇALVES GOMES POLISELI**
ADVOGADOS : **JOZELENE FERREIRA DE ANDRADE**
 PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES: Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão através da qual neguei seguimento a recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC." (fl. 204)

Neste agravo regimental, o recorrente afirma que não incide o óbice da Súmula 7/STJ, por não ser necessário o reexame de provas, mas apenas valoração dos pressupostos fáticos constantes do acórdão recorrido.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, então, a submissão do feito a julgamento por esta Turma, a fim de que seja provido o seu recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.379.781 - PR (2013/0097769-3)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE SUPERIOR.

1. O acolhimento das razões recursais para se reconhecer ofensa ao princípio da menor onerosidade, bem como a ausência de prejuízo ao credor, esbarra na impossibilidade de o Superior Tribunal de Justiça revisitar o conjunto fático-probatório formado nos autos prevista em sua Súmula n. 7.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, verifica-se que as teses jurídicas veiculadas no agravo regimental não são capazes de modificar o posicionamento anteriormente firmado no *decisum* impugnado.

Como bem anotado na decisão agravada, o acolhimento das razões recursais para se reconhecer ofensa ao princípio da menor onerosidade, bem como a ausência de prejuízo ao credor, esbarra na impossibilidade de o Superior Tribunal de Justiça revisitar o conjunto fático-probatório formado nos autos prevista em sua Súmula n. 7. Sobre o ponto, ganham relevância os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA (NOTAS DO BANCO CENTRAL). AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. RECUSA. POSSIBILIDADE. MENOR ONEROSIDADE. ART. 620 DO CPC. SÚMULA 7/STJ.

[...]

3. Demais disso, o tribunal de origem decidiu que não são títulos cotados em bolsa como exige o artigo 11 da Lei nº 6.830/80, a ora embargante, afirma que são títulos com liquidez e negociabilidade, ou que as Notas do Banco Central (NBC-E) possuem cotação em sistema público de negociação, ou a falta de obediência ao princípio da menor onerosidade. Todas as alegações trazidas pela ora embargante, reverte de exame de provas dos autos, o que, na hipótese, atrai o enunciado da Súmula 7 do STJ.

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 837.439/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3.11.2008)

Processual Civil. Execução. Penhora. Gradação Legal. Princípio da menor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

onerosidade.

I - A relativização da gradação prevista no art. 655, do CPC, com aplicação do princípio da menor onerosidade da execução para o devedor (art. 620, do CPC), só pode se dar diante das circunstâncias do caso concreto, demandando investigação com incursão no campo probatório dos autos, atividade inviável ao julgador em sede de recurso especial, a teor do enunciado da Súmula nº 07 desta Corte.

II - Agravo a que se nega provimento. (AgRg no Ag 894.114/RJ, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Quarta Turma, DJU 17.9.2007)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO - PENHORA - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 620 DO CPC - PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 7/STJ - DESPROVIMENTO.

1 - A mudança do julgado, no que tange à adoção do meio menos gravoso para a satisfação do crédito, exige o reexame de matéria fática, procedimento defeso na via especial, a teor da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

2 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 750.101/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJU 26.6.2006)

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0097769-3

**AgRg no
REsp 1.379.781 / PR**

Números Origem: 200670150025900 200904000325494

PAUTA: 13/08/2013

JULGADO: 13/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADEMIR GONÇALVES GOMES POLISELI
ADVOGADOS : PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
JOZELENE FERREIRA DE ANDRADE
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADEMIR GONÇALVES GOMES POLISELI
ADVOGADOS : PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
JOZELENE FERREIRA DE ANDRADE
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.